ANEXO XXXVI – Instruções para os modelos de divulgação da oneração de ativos

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 443.o do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-1) («CRR»), seguindo as instruções indicadas mais adiante no presente anexo, a fim de preencher os modelos EU AE1 a EU AE4 apresentados no anexo XXXV das soluções informáticas da EBA.
2. Para efeitos dos modelos de divulgação da oneração de ativos, aplica-se a definição de oneração de ativos incluída no anexo XVII, ponto 1.7 (instruções relativas aos modelos para a comunicação de informações sobre a oneração de ativos) do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão[[2]](#footnote-2).
3. As instituições devem divulgar os elementos a que se referem os modelos EU AE1, EU AE2 e EU AE3 de forma idêntica à comunicação de informações nos termos do anexo XVI (modelos para a comunicação de informações sobre a oneração de ativos) do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, salvo indicação específica em contrário nos referidos quadros.
4. Os elementos a que se refere o n.º 3 devem ser divulgados recorrendo a valores medianos. Os valores medianos devem ser valores medianos trimestrais ao longo dos doze meses anteriores e devem ser determinados por interpolação.
5. Sempre que as divulgações sejam efetuadas em base consolidada, o âmbito da consolidação deve ser o âmbito da consolidação prudencial definido na parte I, título II, capítulo 2, secção 2, do CRR.
6. Os indicadores de qualidade dos ativos por tipo de ativos nas colunas C030, C050, C080 e C100 do modelo EU AE1, e por tipos de cauções recebidas e valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos, incluindo obrigações cobertas e titularizações, nas colunas C030 e C060, tal como definido no modelo EU AE2, são aplicáveis apenas às instituições de crédito que preencham uma das seguintes condições:

|  |  |
| --- | --- |
| a) | Os seus ativos totais, calculados em conformidade com o anexo XVII, ponto 1.6, n.º 10, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, são superiores a 30 mil milhões de EUR; |

|  |  |
| --- | --- |
| b) | O seu nível de oneração dos ativos, calculado em conformidade com o anexo XVII, ponto 1.6, n.º 9, do anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, é superior a 15 %. |

**Modelo EU AE1 — Ativos onerados e não onerados**

1. As instituições devem preencher o modelo EU AE1 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | Ativos da instituição que divulga as informações  Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) 1.9 a), Orientações de Aplicação (IG 6), no caso de instituições sujeitas às IFRS.  O total dos ativos registados no balanço da instituição, com exceção dos valores mobiliários representativos de dívida próprios e instrumentos de capital próprios sempre que as normas de contabilidade aplicáveis permitam o seu reconhecimento no balanço.  O valor divulgado nesta linha deve ser a mediana das somas dos quatro valores do final do trimestre ao longo dos doze meses anteriores para as linhas 030, 040 e 120. |
| 030 | Instrumentos de capital próprio  Os valores medianos dosinstrumentos de capital próprio, na aceção dos princípios contabilísticos aplicáveis (IAS 32.1 no caso das instituições sujeitas às IFRS), com exceção dos instrumentos de capital próprio sempre que as normas contabilísticas aplicáveis permitam o seu reconhecimento no balanço. |
| 040 | Valores mobiliários representativos de dívida  Os valores medianos dos instrumentos de dívida detidos pela instituição e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu («Regulamento ECB BSI»)[[3]](#footnote-3), com exceção dos valores mobiliários representativos de dívida próprios sempre que as normas de contabilidade aplicáveis permitam o seu reconhecimento no balanço. |
| 050 | do qual: obrigações cobertas  Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que constituem obrigações do tipo referido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva (CE) 2009/65[[4]](#footnote-4), independentemente de assumirem ou não a forma jurídica de um valor mobiliário. |
| 060 | do qual: titularizações  Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que constituem posições de titularização, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 62), do CRR. |
| 070 | do qual: emitido por administrações públicas  Os valores medianos dosvalores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que são emitidos por administrações públicas. |
| 080 | do qual: emitido por empresas financeiras  Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que são emitidos por instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR, e por outras empresas financeiras.  A linha «Outras empresas financeiras» deve incluir todas as empresas financeiras e similares que não sejam instituições de crédito, como por exemplo empresas de investimento, fundos de investimento, empresas de seguros, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo e câmaras de compensação, bem como os restantes intermediários financeiros, auxiliares financeiros e instituições financeiras cativas e prestamistas. |
| 090 | do qual: emitido por empresas não-financeiras  Os valores medianos dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição e que são emitidos por empresas e similares que não se dedicam à intermediação financeira, mas essencialmente à produção de bens de mercado e à prestação de serviços não financeiros, de acordo com o Regulamento ECB BSI. |
| 120 | Outros ativos  O valor mediano de outros ativos registados no balanço da instituição, para além dos divulgados nas linhas precedentes e com exceção dos valores mobiliários representativos de dívida próprios e dos instrumentos de capital próprios que não podem ser desreconhecidos no balanço por uma instituição não sujeita às IFRS.  Neste caso, os instrumentos de dívida próprios devem ser incluídos na linha 240 do modelo EU AE2 e os instrumentos de capital próprios devem ser excluídos do âmbito da divulgação da oneração de ativos.  A linha «Outros ativos» deve incluir o dinheiro em caixa (as notas e moedas nacionais e estrangeira em circulação detidas que são normalmente utilizadas para fazer pagamentos) e os empréstimos à vista (IAS 1.54 i) no caso das instituições sujeitas às IFRS), incluindo os saldos a receber à vista junto de bancos centrais e outras instituições. A linha «Outros ativos» deve igualmente incluir os empréstimos e adiantamentos, com exceção dos empréstimos à vista, ou seja, os instrumentos de dívida detidos pela instituição e que não são valores mobiliários, com exceção dos saldos a receber à vista, incluindo os empréstimos caucionados por bens imóveis, tal como definido no anexo V, parte 2, ponto 86, alínea a), doRegulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. A linha «Outros ativos» também pode incluir ativos intangíveis, incluindo *goodwill*, ativos por impostos diferidos, ativos fixos tangíveis e outros ativos fixos, ativos constituídos por derivados, acordos de revenda e valores a receber decorrentes da contração de empréstimos de ações.  Sempre que os ativos subjacentes e os ativos do fundo comum de cobertura das titularizações retidas e das obrigações cobertas retidas sejam empréstimos à vista ou empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista, devem também ser incluídos nesta linha. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| 010 | Montante escriturado dos ativos onerados  O valor mediano do montante escriturado dos ativos onerados detidos pela instituição que se encontram remunerados.  Por montante escriturado entende-se o montante inscrito no lado dos ativos do balanço.  Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 030 | do qual: EHQLA e HQLA nocionalmente elegíveis  O valor mediano do montante escriturado dos ativos onerados que são nocionalmente elegíveis para a qualificação como ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas (EHQLA) e ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas (HQLA).  Para efeitos do presente regulamento, os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis são os ativos enumerados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão[[5]](#footnote-5) e que cumpririam os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento delegado, não fosse o seu estatuto de ativos onerados em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.o 680/2014 da Comissão. Os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis devem também cumprir os requisitos específicos da classe de risco estabelecidos nos artigos 10.º a 16.º e 35.º a 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O montante escriturado dos EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e dos HQLA onerados nocionalmente elegíveis é o montante escriturado antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 040 | Justo valor dos ativos onerados  O valor mediano do justo valor dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição que divulga e que se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos.  O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da avaliação (ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor e a IFRS 13 e o artigo 8.o da Diretiva 2013/34/UE[[6]](#footnote-6) para as instituições não sujeitas às IFRS).  Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 050 | do qual: EHQLA e HQLA nocionalmente elegíveis  O valor mediano do justo valor dos ativos onerados que são nocionalmente elegíveis para a qualificação como EHQLA e HQLA. Para efeitos do presente regulamento, os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis são os ativos enumerados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpririam os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento delegado, não fosse o seu estatuto de ativos onerados em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. Os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis devem também cumprir os requisitos específicos da classe de risco estabelecidos nos artigos 10.º a 16.º e 35.º a 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O justo valor dos EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e dos HQLA onerados nocionalmente elegíveis é o justo valor antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 060 | Montante escriturado dos ativos não onerados  O valor mediano do montante escriturado dos títulos de dívida detidos pela instituição que divulga e que não se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos. Por montante escriturado entende-se o montante inscrito no lado dos ativos do balanço.  Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 080 | do qual: EHQLA e HQLA  O valor mediano do montante escriturado dos EHQLA e HQLA não onerados mencionados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpram os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento delegado, bem como os requisitos específicos da classe de risco previstos nos artigos 10.º a 16.º e 35.º, 36.º e 37.º do mesmo regulamento delegado. O montante escriturado dos EHQLA e dos HQLA é o montante escriturado antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  Relativamente a cada classe de ativos, o montante escriturado divulgado é o valor mediano dos diferentes montantes escriturados divulgados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 090 | Justo valor dos ativos não onerados  O valor mediano do justo valor dos valores mobiliários representativos de dívida detidos pela instituição que não se encontram remunerados. O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da avaliação (ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor e a IFRS 13 e o artigo 8.º da Diretiva 2013/34/UE para as instituições não sujeitas às IFRS).  Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 100 | do qual: EHQLA e HQLA  O valor mediano do justo valor dos EHQLA e HQLA não onerados mencionados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpram os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento delegado, bem como os requisitos específicos da classe de risco previstos nos artigos 10.º a 16.º e 35.º, 36.º e 37.º do mesmo regulamento delegado. O justo valor dos EHQLA e dos HQLA é o justo valor antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  Relativamente a cada classe de ativos, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |

**Modelo EU AE2 — Cauções recebidas e valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos**

1. As instituições devem preencher o modelo EU AE2 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 130 | Cauções recebidas pela instituição que divulga as informações  Todos os tipos de cauções recebidas pela instituição. Todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários devem ser divulgados nesta linha. O total das cauções recebidas pela instituição é a mediana das somas dos quatro valores do final do trimestre ao longo dos doze meses anteriores para as linhas 140 a 160, 220 e 230. |
| 140 | Empréstimos à vista  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo os empréstimos à vista deve ser divulgado nesta linha (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 120 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 150 | Instrumentos de capital próprio  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo os instrumentos de capital próprio (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 030 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 160 | Valores mobiliários representativos de dívida  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo os valores mobiliários representativos de dívida (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 040 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 170 | do qual: obrigações cobertas  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo obrigações cobertas (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 050 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 180 | do qual: titularizações  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo valores mobiliários respaldados por ativos (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 060 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 190 | do qual: emitido por administrações públicas  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo valores mobiliários representativosde dívida emitidos por administrações centrais (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 070 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 200 | do qual: emitido por empresas financeiras  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo valores mobiliários representativos de dívida emitidos por empresas financeiras (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 080 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 210 | do qual: emitido por empresas não-financeiras  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo valores mobiliários representativos de dívida emitidos por empresas não financeiras (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 090 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 220 | Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 120 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 230 | Outras cauções recebidas  O valor mediano das cauções recebidas pela instituição incluindo outros ativos (ver as referências jurídicas e instruções relativas à linha 120 do modelo EU AE1). Inclui todos os valores mobiliários recebidos por uma instituição mutuária em qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários. |
| 240 | Valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas ou titularizações  O valor mediano dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos, com exceção de obrigações cobertas ou titularizações próprias. Uma vez que, no que respeita às instituições sujeitas às IFRS, os valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos retidos ou recomprados, de acordo com a IAS 39.42, diminuem os passivos financeiros relacionados, esses valores mobiliários não são incluídos na categoria dos ativos da instituição que divulga. Os valores mobiliários representativos de dívida próprios que não podem ser desreconhecidos no balanço por uma instituição não sujeita às IFRS devem ser incluídos nesta linha. |
| 241 | Obrigações cobertas e titularizações próprias emitidas e ainda não dadas em garantia  O valor mediano das obrigações cobertas e titularizações próprias emitidas que são retidas pela instituição que divulga e não oneradas Para evitar uma dupla contagem, aplica-se a seguinte regra em relação às obrigações cobertas e titularizações próprias emitidas e retidas pela instituição que divulga:   1. a) Caso estes valores mobiliários estejam dados em garantia, o montante do fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que os respaldam deve ser divulgado no modelo EU AE1 como ativos onerados. A fonte de financiamento no caso de dação em garantia de obrigações cobertas próprias e titularizações próprias é a nova transação em que os valores mobiliários são dados em garantia (financiamento de um banco central ou outro tipo de financiamento garantido) e não a emissão inicial de obrigações cobertas ou titularizações;   Caso estes valores mobiliários não estejam ainda dados em garantia, o montante do fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que respaldam estes valores mobiliários deve ser divulgado no modelo EU AE1 como ativos não onerados. |
| 250 | Total das cauções recebidas e dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos  Todos os tipos de cauções recebidas pela instituição e valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos por ela retidos que não sejam obrigações cobertas próprias emitidas ou titularizações próprias emitidas.  Esta linha é a soma dos valores medianos da linha 010 no modelo EU AE1 e das linhas 130 e 240 do modelo EU AE2. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| 010 | Justo valor das cauções oneradas recebidas ou dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos  A mediana do justo valor das cauções recebidas, incluindo qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários, ou valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição que se encontrem onerados em conformidade com o artigo 100.º do CRR.  O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da mensuração (ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor para as instituições sujeitas às IFRS). Relativamente a cada elemento da caução, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 030 | do qual: EHQLA e HQLA nocionalmente elegíveis  O valor mediano do justo valor das cauções oneradas recebidas, incluindo qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários, ou valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição que sejam nocionalmente elegíveis para qualificação como EHQLA e HQLA. Para efeitos do presente regulamento, os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis são os elementos de caução recebidos ou os valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição enumerados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpririam os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º do mesmo regulamento delegado, não fosse o seu estatuto de ativos onerados em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão. Os EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e os HQLA onerados nocionalmente elegíveis devem também cumprir os requisitos específicos da classe de risco estabelecidos nos artigos 10.º a 16.º e 35.º a 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O justo valor dos EHQLA onerados nocionalmente elegíveis e dos HQLA onerados nocionalmente elegíveis é o justo valor antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  Relativamente a cada elemento da caução, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 040 | Justo valor das cauções recebidas ou dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos disponíveis para oneração  A mediana do justo valor das cauções recebidas pela instituição, incluindo qualquer operação de contração de empréstimos de valores mobiliários, que não se encontram oneradas, mas estão disponíveis para oneração, uma vez que essa instituição pode vendê-las ou dá-las em garantia na ausência de incumprimento pelo proprietário da caução. Inclui também o justo valor dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos, com exceção das obrigações cobertas próprias ou das posições de titularização, que não se encontrem onerados mas estejam disponíveis para oneração. Relativamente a cada elemento da caução, o justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana. |
| 060 | do qual: EHQLA e HQLA  O valor mediano do justo valor das cauções não oneradas recebidas ou dos valores mobiliários representativos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição com exceção das obrigações cobertas próprias ou das posições de titularização disponíveis para oneração elegíveis como EHQLA e HQLA mencionados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que cumpram os requisitos gerais e operacionais estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º desse regulamento delegado, bem como os requisitos específicos da classe de risco previstos nos artigos 10.º a 16.º e 35.º, 36.º e 37.º do mesmo regulamento delegado. O justo valor dos EHQLA e dos HQLA é o justo valor antes da aplicação das margens de avaliação especificadas nos artigos 10.º a 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |

**Modelo EU AE3 - Fontes de oneração**

1. As instituições devem preencher o modelo EU AE3 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010 | Montante escriturado de alguns passivos financeiros específicos  O valor mediano do elemento «Montante escriturado de alguns passivos financeiros específicos» da instituição, na medida em que esses passivos suponham para a instituição uma oneração dos ativos. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| 010 | Passivos de contrapartida, passivos contingentes ou valores mobiliários emprestados  O montante dos passivos de contrapartida, passivos contingentes (compromissos de empréstimo recebidos e garantias financeiras recebidas) ou dos valores mobiliários emprestados com caução não monetária, na medida em que essas transações suponham para a instituição uma oneração de ativos.  Os passivos financeiros são divulgados pelo respetivo montante escriturado; os passivos contingentes são divulgados pelo respetivo valor nominal; e os valores mobiliários emprestados com caução não monetária são divulgados pelo respetivo justo valor.  O justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.  Os passivos sem qualquer financiamento associado, tais como derivados, devem ser incluídos. |
| 030 | Ativos, cauções recebidas e valores mobiliários próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas e titularizações onerados  O montante dos ativos, cauções recebidas e valores mobiliários próprios emitidos, com exceção das obrigações cobertas e das titularizações que se encontram oneradas em resultado dos diferentes tipos de transações divulgados.  A fim de assegurar a coerência com os critérios estabelecidos nos modelos EU AE1 e EU AE2, os ativos da instituição registados no balanço devem ser divulgados pelo valor mediano do seu montante escriturado, enquanto as cauções recebidas reutilizadas e os valores mobiliários próprios onerados emitidos, com exceção das obrigações cobertas e das titularizações, devem ser divulgados pelo valor mediano do seu justo valor. O justo valor divulgado é o valor mediano dos diferentes justos valores observados no final de cada período de divulgação tido em conta para o cálculo da mediana.  Os ativos onerados sem passivos de contrapartida devem também ser incluídos. |

**Quadro EU AE4 - Informações descritivas complementares**

1. As instituições devem preencher o modelo EU AE4 apresentado no anexo XXXV do presente Regulamento de Execução, seguindo as instruções indicadas abaixo.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a | Informações descritivas de caráter geral sobre a oneração dos ativos, incluindo:   1. Uma explicação das eventuais diferenças entre o âmbito de consolidação regulamentar utilizado para efeitos das divulgações relativas à oneração dos ativos e o âmbito escolhido para a aplicação dos requisitos de liquidez em base consolidada, tal como definido na parte II, título I, capítulo 2, do CRR, que é utilizado para definir a elegibilidade como (E)HQLA; 2. Uma explicação de eventuais diferenças entre, por um lado, os ativos dados em garantia e transferidos em conformidade com os quadros contabilísticos aplicáveis e aplicados pela instituição e, por outro, os ativos onerados e uma indicação das eventuais diferenças de tratamento das transações, tal como quando se considera que algumas transações conduzem à dação em garantia ou transferência de ativos, mas não à sua oneração, ou vice-versa; 3. O valor das posições em risco utilizado para efeitos de divulgação e uma explicação do cálculo dos valores medianos das posições em risco. |
| b | Informações descritivas sobre o impacto do modelo de negócio da instituição no seu nível de oneração e sobre a importância da oneração no modelo de financiamento da instituição, incluindo:   1. As principais fontes e tipos de oneração, pormenorizando, se aplicável, a oneração devida a atividades significativas com derivados, operações de concessão de empréstimos de valores mobiliários, acordos de recompra, emissão de obrigações cobertas e titularização; 2. A estrutura da oneração entre as entidades pertencentes a um grupo e, em especial, se o nível de oneração do grupo consolidado é decorrente de determinadas entidades e se existe uma oneração intragrupo significativa; 3. Informações sobre níveis de caução excessivos, em especial no que se refere a obrigações cobertas e titularizações, e sobre a incidência dos níveis de caução excessivos nos níveis de oneração; 4. Informações adicionais sobre a oneração dos ativos, cauções e elementos extrapatrimoniais e sobre as fontes de oneração em quaisquer moedas significativas, com exceção da moeda de relato, tal como referido no artigo 415.º, n.º 2, do CRR; 5. Uma descrição geral da proporção dos elementos incluídos na coluna 060, «Montante escriturado dos ativos não onerados» no modelo EU AE1 que a instituição não consideraria disponíveis para oneração no decurso normal das suas atividades (por exemplo, ativos intangíveis, nomeadamente *goodwill*, ativos por impostos diferidos, ativos fixos tangíveis e outros ativos fixos, ativos derivados, acordos de revenda e valores a receber decorrentes da contração de empréstimos de ações); 6. O montante dos ativos subjacentes e dos ativos do fundo comum de cobertura das titularizações retidas e obrigações cobertas retidas, e indicação sobre se esses ativos subjacentes e do fundo comum de cobertura se encontram onerados ou não onerados, juntamente com o montante de titularizações retidas e obrigações cobertas retidas associadas; 7. Se relevante para explicar o impacto do modelo de negócio da instituição no seu nível de oneração, informações (designadamente quantitativas, se pertinente) sobre cada um dos seguintes elementos: 8. os tipos e montantes dos ativos onerados e não onerados constantes da linha 120 do modelo EU AE1; 9. os montantes e tipos dos ativos onerados e elementos extrapatrimoniais incluídos na linha 010 do modelo EU AE3 que não estão associados a quaisquer passivos; 10. quando aplicável no contexto da utilização de oneração no quadro do modelo de negócio da instituição, informações adicionais sobre a discriminação das seguintes linhas nos modelos EU AE1, EU AE2 e EU AE3: 11. linha 120 do modelo EU AE1 - «Outros ativos», 12. linha 230 do modelo EU AE2 - «Outras cauções recebidas», 13. linha 010 do modelo EU AE3 - «Montante escriturado de alguns passivos financeiros específicos», (especialmente se uma parte da oneração de ativos estiver associada a passivos e outra parte não). |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)
2. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. REGULAMENTO (UE) n.º 1071/2013 do BANCO CENTRAL EUROPEU, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
4. DIRETIVA 2009/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32). [↑](#footnote-ref-4)
5. REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/61 DA COMISSÃO, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
6. Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19). [↑](#footnote-ref-6)